



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

<b>P R O T O C O L O</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>
	AUTOR: VEREADOR PROFº ROBINSON CIREIA - PT	Nº 003/2022

**PROJETO DE LEI Nº 003/2022**

“Fica instituída a gratuidade no transporte coletivo urbano no município de Cuiabá/MT para pessoas em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos, atendidas pelos CREAS.”

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a gratuidade de 10 (dez) passagens por mês no sistema de transporte coletivo urbano do município de Cuiabá/MT, pelo prazo de um ano, para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos atendidas pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

§ 1º O direito ao cartão de transporte será concedido através de cadastro prévio na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbano (SMTU), mediante apresentação de declaração de acompanhamento fornecida exclusivamente por equipe técnica que atua nas unidades de CREAS em Cuiabá/MT.

§ 2º Estende-se o direito ao cartão de transporte ao responsável pelos cuidados do usuário da política de assistência, quando necessário se fizer o acompanhamento, conforme declaração a ser emitida por equipe técnica de unidade de CREAS.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei considera-se:

**I - Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Cuiabá:** sistema formado por um conjunto uno, harmônico e interdependente de serviços, linhas, itinerários, pontos de parada, terminais de integração e embarco destinado a atender às necessidades da população e são prestados





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

<b>P R O T O C O L O</b>		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>
	<b>AUTOR: VEREADOR PROFº ROBINSON CIREIA - PT</b>		Nº 003/2022

direta ou indiretamente, sob o regime de permissão ou de concessão, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo preestabelecidos no Município;

**II - Vulnerabilidade Social:** situação socioeconômica em que a pessoa comprovadamente não possui os meios para prover a própria manutenção e tampouco tê-la provida por sua família, o que será objeto de avaliação por parte de Equipe Técnica do CREAS;

**III - Gratuidade:** isenção da tarifa do Transporte Coletivo de Passageiros à pessoa em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos, fornecida pelas empresas operadoras do sistema de transporte coletivo de passageiros, obedecidos aos requisitos estabelecidos nesta Lei;

**IV - Prazo de um ano:** período de 12 (doze) meses que começa a vigorar a partir da emissão de declaração de acompanhamento por parte de Equipe Técnica de unidade de CREAS.

**V - Violação de direitos:** situações de violência física, psicológica, negligência, abandono, violência sexual (abuso e exploração), situação de rua, trabalho infantil, práticas de ato infracional, fragilização ou rompimento de vínculos, afastamento do convívio familiar, dentre outras que afligem principalmente grupos hiper vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres e suas famílias e populações LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis e transexuais, queer, intersexuais, assexuais e outros que fogem da heteronormatividade).

**Art. 3º** São condições essenciais para obtenção do direito:

**I** – ser residente em Cuiabá/MT;

**II** – frequentar regularmente as unidades de CREAS dos respectivos territórios;

**III** – estar caracterizada a necessidade de acordo com a avaliação indicada por Equipe Técnica;

**IV** – estar inscrito no CadÚnico;





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

<b>P R O T O C O L O</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>
	AUTOR: VEREADOR PROFº ROBINSON CIREIA - PT	Nº 003/2022

**V** – Ser acompanhado pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), Serviço de Proteção a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa junto aos CREAS, Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, Serviço de Proteção a Pessoas com Deficiência, Idosas e Suas Famílias e Serviço de Abordagem Social (SEAS).

**Art. 4º** A gratuidade poderá ser usufruída, entre segunda-feira a sexta-feira sem restrição de horário, para o deslocamento até as unidades de CREAS ou instituições da rede em caso de encaminhamento por parte de equipe técnica.

**Art. 5º** Perderá o direito à gratuidade o usuário que deixar de comparecer ao CREAS, sem justificativa, por três vezes no ano quando solicitado.

**Art. 6º** A gratuidade do transporte será concedida ao titular, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros a qualquer título.

**Art. 7º** A gratuidade não se trata de um direito cumulativo, ou seja, o titular que não usar durante um determinado mês não tem direito a usufruir em outro período.

**Parágrafo único.** O uso indevido do direito, seja pelo titular ou seu acompanhante, acarretará o cancelamento do cadastro, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em Cuiabá/MT, 08 de março de 2022.

**PROFº ROBINSON CIREIA**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320032003900380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
 PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

<b>P R O T O C O L O</b>		<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<b>1ª VIA</b>
	<b>AUTOR: VEREADOR PROFº ROBINSON CIREIA - PT</b>		Nº 003/2022

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo do presente projeto de lei é proporcionar o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos aos atendimentos nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e unidades ligadas à rede socioassistencial.

A gratuidade é uma forma de viabilizar o acesso desses usuários à Política Municipal de Assistência Social, instituída pela Lei 6.151/2016, bem como, atender ao princípio constitucional da República referente à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e o direito social fundamental à assistência aos desamparados (Art. 6º).

Sabe-se que a Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado, regulamentado como política não contributiva a todos que dela necessitam através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em Cuiabá/MT, 08 de março de 2022.

**PROFº ROBINSON CIREIA**  
 Vereador - PT



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320032003900380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

